MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO — DESCABIMENTO DE LIMINAR — AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA

Mandado de injunção coletivo.

Esta Corte tem admitido o mandado de injunção coletivo. Precedentes do Tribunal.

Em mandado de injunção não é admissível pedido de suspensão, por inconstitucionalidade, de Lei, por não ser ele o meio processual idôneo para a declaração de inconstitucionalidade, em tese, de ato normativo.

Inexistência, — no caso, de falta de regulamentação do artigo 179 da Constituição Federal, por permanecer em vigor a Lei 7.256/84 que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Mandado de injunção não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Injunção nº 73

Requerente: Confederação das Associações de Microempresas do Brasil
Requerido: Presidente do Congresso Nacional
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido.

Brasília, 07 de outubro de 1994.

Octávio Gallotti, Presidente — Moreira Alves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: A Confederação das Associações de Microempresas do Brasil impetra o presente mandado de injunção em favor dos microempresários brasileiros, alegando que estes estão sofrendo grave violação de seus direitos adquiridos e constitucionais contidos na Lei nº 7.256/84 e no artigo 179 da Constituição Federal, e isso porque:

a) — a Lei 7.689/88, que é inconstitucional por violar os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade, no parágrafo 2º, reza que "no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano", o que se contrapõe à lei federal que é o Estatuto das microempresas e especialmente ao artigo 179 da Constituição;

b) para que o artigo 179 da Carta Magna tenha plena eficácia é necessária lei complementar que ainda não foi elaborada.

E, afinal, requer:

"*Ex POSITIS*, considerando de um lado a existência de aparência de um bom direito ou o *fumus boni iuris* que respalda a pretensão da impetrante e de outro, o *periculum in mora* decorrente da natural demora e da aplicação imediata da Lei nº 7.689/88, requer-se o DEFERIMENTO LIMINAR DO INJUNCTION, a fim de suspender a eficácia e aplicação da referida lei e via de conseqüência a obtenção de uma ordem judicial que determine a prática ou abstenção de ato, por violação de direitos constitucionais fundada na falta de norma regulamentadora do artigo 179 da Constituição Federal.

DEFERIDA A LIMINAR, o que por certo será, requer-se que seja citado o CONGRESSO NACIONAL, na pessoa de seu presidente em exercício, para que venha convocar extraordinariamente os seus membros e venha criar uma norma regulamentadora do Artigo 179 da Constituição Federal.

Ainda, requer-se a intimação do digno representante da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, para intervir no feito.

Por fim, a impetrante em representação dos microempresários brasileiros, requer que seja confirmado e concedida a liminar, obtendo uma ordem judicial que determine a auto-aplicação do artigo 179 da Constituição Federal, pois só assim estar-se-a fazendo a usual JUSTIÇA." (fls. 9/10)

A liminar foi indeferida pelo então Presidente em exercício por despacho onde se lê:

"Sem que caiba, nesta oportunidade, a apreciação do equacionamento constante da inicial, de igual teor à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15-2, proposta pela mesma parte, pois diz respeito aos pressupostos da ação, é de ver que a medida cautelar requerida carece dos requisitos nela exigidos, não se coadunando com o objetivo do mandado de injunção ou da inconstitucionalidade por omissão. Indefiro, portanto, o pedido. À distribuição." (fls. 42/43)

Abri, a fls. 45, vista à Procuradoria-Geral da República, para que ela se manifestasse sobre a auto-aplicabilidade do mandado de injunção. A fls. 47 e seguintes, ela se manifestou, juntando parecer emitido no mandado de injunção nº 107.

Solicitadas informações, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional informou que estão em tramitação nele seis projetos sobre a matéria.

A fls. 121/122, voltou a manifestar-se a Procuradoria-Geral da República, agora sobre o mérito do pedido. Lê-se nesse parecer:

"Trata-se de mandado de injunção proposto pela Confederação das Associações de Microempresas do Brasil, com fundamento no artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal, contra o Presidente do Congresso Nacional, onde se pretende, em síntese, o deferimento liminar do *writ*, a fim de suspender a eficácia da Lei nº 7.689/89, bem como convocar sessão extraordinária para votar norma regulamentadora do artigo 179 da Lei Maior, o qual estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las.

Não obstante as razões da requerente, o mandado de injunção não se presta ao fim colimado.

Em primeiro lugar porque, como bem define a Constituição Federal, a ordem de injunção será concedida "sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania". Tal não ocorre na espécie. Permanece em vigor a Lei nº 7.256, de 27.11.84 — que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado, e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial — recepcionada que foi pela Carta de 1988, por amoldar-se ao mencionado dispositivo constitucional.

Também, pela sua própria natureza, o mandado de injunção não é o remédio constitucional adequado para se obter a suspensão da eficácia de determinada lei, como pretende a impetrante. Por fim, informa o requerimento que tramitam no Congresso Nacional os projetos de leis nºs. 3.081, 3.272 e 3.964, que revêem aquele Estatuto e estendem as vantagens nele concedidas às empresas de pequeno porte.

Assim, opinamos no sentido de que seja negado seguimento ao presente mandado, conforme autoriza o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno dessa Corte."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Ao julgar recentemente o mandado de injun-

ção nº 363, esta Corte, por maioria de votos, rejeitou a preliminar levantada pelo ilustre Ministro Marco Aurélio no sentido da falta de legitimidade ativa do Sindicato das Microempresas e empresas de pequeno porte do comércio do Estado do Rio de Janeiro, por entender não ser admissível mandado de injunção coletivo, nem poder o Sindicato representar essas empresas por não se estar diante de direito inerente à categoria econômica.

Essa decisão foi reiterada — e agora por unanimidade de votos — no mandado de injunção nº 342 de que fui relator.

No caso, a autora é, na realidade, uma confederação de associações sem natureza sindical. Trata-se, porém, de associação legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, razão por que, ao lado das organizações sindicais e das entidades de classe, pode propor mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, "b", da Constituição). E, admitindo esta Corte — ressalvo novamente meu entendimento em contrário — a existência, em nosso ordenamento jurídico, do mandado de injunção coletivo por extensão do mandado de segurança coletivo, a autora, que tem legitimidade ativa *ad causam* para este, a tem também para aquele.

2. Ultrapassada essa preliminar, não conheço do presente mandado de injunção quanto ao pedido relativo à suspensão, por inconstitucionalidade, da Lei nº 7.689/88, por não ser o mandado de injunção o meio processual idôneo para a declaração da inconstitucionalidade, em tese, de Lei.

Por outro lado, e à semelhança do que tem decidido esta Corte, em casos análogos, não conheço do pedido relativo à inércia do Congresso Nacional quanto à regulamentação do artigo 179 da Constituição, pois, como bem salientou o parecer da Procuradoria-Geral da República, inexiste, no caso, a falta de regulamentação que dá margem ao mandado de injunção, e isso porque "permanece em vigor a Lei nº 7.256, de 27.11.84 — que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial — recepcionada que foi ela pela Carta de 1988, por amoldar-se ao mencionado dispositivo constitucional" (fls. 122).

3. Portanto, e resumindo, não conheço do presente mandado de injunção.

EXTRATO DE ATA

Mandado de Injunção nº 73-5
Origem: Distrito Federal
Relator: Min. Moreira Alves
Reqte.: Confederação das Associações de Microempresas do Brasil
Adv.: Celso Marcelo de Oliveira
Reqdo.: Presidente do Congresso Nacional

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do pedido. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Paulo Brossard. Plenário, 07.10.94.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.